



Câmara Municipal de Ourém

VER. JACOB ALVES DE OLIVEIRA - PSB

APROVADO
VOTAÇÃO
Favorável UNANIME Contra
Sessão de 15/12/2023
[Assinatura]
Presidente

Ourém, 30 de junho de 2023.

A

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM OURÉM-PARÁ

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Servimo-nos do presente para encaminhar a V.Exa. para apreciação do Plenário desta Augusta Casa o Projeto de Lei Legislativa 003/2023, apenso, que “**Cria a casa de apoio ao paciente, destinado ao amparo e proteção a doentes, e dá outras providências**”.

Como se extrai da justificativa em anexo, o projeto está em consonância com os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, bem como é matéria que pode ser oriunda de proposição Legislativa.

Certos da Vossa atenção ao presente, colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária

Atenciosamente.

Jacob Alves de Oliveira
Vereador

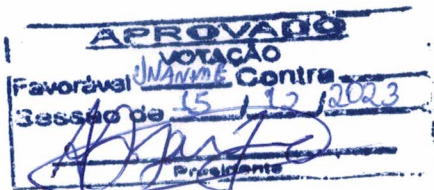
RECEBIDO EM: 30/06/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM



Câmara Municipal de Ourém

VER. JACOB ALVES DE OLIVEIRA - PSB

PROJETO DE LEI Nº 003/2023 Autor: Vereador Jacob Alves de Oliveira



"**CRIA A CASA DE APOIO AO PACIENTE, DESTINADO AO AMPARO E PROTEÇÃO A DOENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE OURÉM – ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado a CASA DE APOIO AO PACIENTE, subordinada à Secretaria de Saúde, destinada a acolher e apoiar pessoas doentes, oferecendo-lhes estadias, antes e após o tratamento, cirurgias, internações e nos exames.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivo dar acolhimento, pelo tempo do tratamento, a pacientes originários do Município de Ourém, encaminhados para a Capital do Estado do Pará e região metropolitana, para tratamento através dos hospitais públicos.

Art. 3º A criação da CASA DE APOIO AO PACIENTE, dará prioridade ao enfermo carente e irá garantir, gratuitamente, a alimentação e estadia do mesmo, obedecendo critérios médicos, tendo em vista as avaliações feitas por assistentes sociais, que definirão o tempo de permanência dessas pessoas na entidade ora criada.

Parágrafo Único - A CASA DE APOIO AO PACIENTE deverá dar assistência também ao acompanhante do doente, se necessário.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para garantir sua fiel execução, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Ourém, 30 de junho de 2023.

Jacob Alves de Oliveira
Vereador



APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	W/ANIME
Contra	
Sessão de 15/12/2023	
<i>[Assinatura]</i>	

JUSTIFICATIVA

Como é sabido de todos, os usuários do Sistema Único de Saúde que fazem Tratamento Fora do Domicílio, frequentemente, apresentam-se frágeis e vulneráveis à sua condição de enfermidade, fato agravado pela interrupção do convívio com os familiares e o afastamento das atividades cotidianas.

Ademais esses Pacientes, geralmente, não têm condições de arcar com o custo do transporte, alimentação e estadia em outra cidade.

Nesse diapasão, o projeto aqui referenciado visa instituir a CASA DE APOIO AO PACIENTE, que deverá ser sediada na Região Metropolitana da Capital Paraense, com o objetivo de atender a esses cidadãos Ouremenses em vulnerabilidade social, que realizam TFD (tratamento fora do domicílio), oferecendo hospedagem, alimentação e entretenimento durante o período de realização do tratamento em Belém e Região Metropolitana.

A casa de apoio permitirá com que os Usuários possam usufruir do tratamento com tranquilidade, conforto e dignidade, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida dos mesmos e dos seus familiares, bem como proporcionando a estes um ambiente seguro e adequado para pessoas que se encontram com a saúde debilitada.

Impede destacar, por fim, que o projeto não implica em afronta as disposições Constitucionais, especialmente o art. 113 do ADCT, tão pouco a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a ação está prevista no PPA e LDO, bem como há previsão orçamentária para despesa na LOA.

Diante do acima exposto, colocamos a apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação, de acordo com a justificativa apresentada.

Certos de vossa atenção ao presente, colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Jacob Alves de Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

PARECER JURÍDICO nº 32/2023

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável <u>UNÂNIME</u>	Contra
Sessão de <u>15/12/2023</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

EMENTA: Dispõe sobre a criação da casa de apoio ao paciente, destinado ao amparo e proteção a doentes, e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 003/2023, de autoria do vereador Jacob Alves de Oliveira, que dispõe sobre a criação da casa de apoio ao paciente, destinado ao amparo e proteção a doentes do município de Ourém.

De acordo com a justificativa do projeto, a ideia é atender os pacientes carentes, usuários do SUS, que fazem tratamento fora do domicílio, devendo esses cidadãos Ouremenses, receberem um tratamento adequado em uma casa de apoio a ser instituída na Capital do nosso Estado.

É a justificativa do projeto.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõem-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

APROVADO		
VOTAÇÃO		
Favorável	<u>UNANIME</u>	Contra
Sessão de <u>15.1.2023</u>		
		
<small>Presidente</small>		

Conforme Raul Machado Horta, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assunto de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Pará, reproduziu esse regramento consoante dispõe o artigo 56:

Art. 56. Compete aos Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 6º. Compete ao Município:

- II – Legislar sobre assuntos de interesse Municipal local;
- III – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Partindo desta premissa, verifica-se que o projeto em tela não viola o princípio da autonomia e separação de poderes, isso porque tem como finalidade *garantir a dignidade da pessoa humana com amparo e proteção ao paciente doente.*

Não obstante, a presente proposição prestigia precipuamente resguardar a dignidade da pessoa doente, recebendo o amparo e proteção e receber tratamento condigno e adequado as suas necessidades e direitos.

É claro que, para que a pessoa receba tal tratamento, primeiramente precisa ser prontamente identificada como tal. Logo, o projeto tem total relevância.

Portanto, o presente projeto aborda tema que não se encontra no geral dentre aquelas reservadas exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



Desta maneira, conclui-se, **por fim**, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que **tange** ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

III – conclusão.

Diante de todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourém-Pa., 24 de outubro de 2023

MARCOS
BENEDITO DIAS

Assinado de forma
digital por MARCOS
BENEDITO DIAS

MARCOS BENEDITO DIAS

Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
Sessão de 15/12/2023	
Presidente	

PARECER CONJUNTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 003/2023, “CRIA A CASA DE APOIO AO PACIENTE, DESTINADO AO AMPARO E PROTEÇÃO A DOENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

COMISSÕES:

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - Exposição da Matéria.

Trata-se de Projeto de Lei Indicativo apresentado pelo Vereador Jacob Alves de Oliveira que cria a Casa de apoio ao Paciente, visando o amparo prioritário de pessoas carentes quanto estadia e alimentação, que se encontram em estado de doenças ou acometidos por algum sinistro, e que precisam de tratamento na Capital do Estado, Belém. A Casa de apoio ao Paciente será subordinada à Secretaria de Saúde e tempo de permanência no local será submetido a avaliações de Assistentes sociais, segundo a necessidade específica de cada caso.

Ainda, a norma propõe que havendo possibilidade técnica e de infraestrutura, a hospedagem na casa de apoio poderá ser ofertada a um acompanhante por paciente, desde que a condição de saúde ou a complexidade dos exames assim o requerer.

A proposta em questão foi encaminhada a estas comissões nos termos do disposto nas alíneas “a1” e “d” do art. 49, e, art. 50, alínea “3”, todos do Regimento Internos desta Casa.

II – Relatório

A saúde está positivada na Constituição como um direito de todos e um dever do Estado, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença, bem como proporcionem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. (art. 196 CF).



A saúde, segundo a Constituição, é “direito de todos e dever do estado”, sendo um direito social fundamental, previsto também na ordem internacional. A Constituição brasileira em seu artigo 6º prevê a saúde como um direito social, enquanto os artigos 23, e 24, inciso XII tratam da competência comum e concorrente que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispõem de assegurar a prestação dos serviços de saúde e legislar sobre a defesa da mesma. O direito à saúde, portanto, é inerente ao direito à vida e abrange a saúde física e mental, devendo ser proporcionado por meio de políticas de tratamento e de prevenção, assistência médica, psicológica e jurídica por todos os entes da federação, para que haja efetividade na garantia do referido direito a todos e que seja observado o princípio da igualdade material.

No entanto, o direito à saúde, em que pese consubstanciar uma norma constitucional de caráter programático, encontra óbice na escassez de recursos e na seleção de prioridades do administrador público.

Quanto a **competência de iniciativa**, a Constituição Federal, no Artigo 63, I, diz que “*Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*”. (Leia-se Prefeito e Governador, por força do Princípio da Simetria Constitucional, por meio do qual há diversas regras e princípios são de repetição obrigatória aos estados e municípios) inclusive o Art. 60º, I, da Lei Orgânica do Município de Ourém expressa a não admissão de aumento de despesa em projeto de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, salvo quando tratar-se de emenda ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto na legislação Federal. Contudo essa limitação de criar gastos não se estende a todo e qualquer projeto de autoria parlamentar: aqui, a Constituição se refere APENAS às emendas aos projetos que são caracterizados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que são aqueles dispostos no Artigo 61, §1º, II da Constituição Federal, a saber:

CF, Artigo 61, §1º, II:
A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



República, (...) na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) (...)
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) (...)
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) (...)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, já se posicionou diversas vezes em relação a ausência de inconstitucionalidade em projetos de autoria parlamentar que criam novos gastos para o poder público, a de maior repercussão trata-se da RE 878.911/RJ, julgada no final do ano de 2016 em regime de repercussão geral, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.



Diante dos fatos expostos acima que observam a competência para a iniciativa da lei, além que o Projeto foi encaminhado tempestivamente a esta Casa, bem como que foi eleito o expediente legislativo correto, portanto atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III- Conclusão.

A Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final analisou o Projeto de Lei Indicativo nº 003/2023, que Cria a casa de apoio ao paciente, destinado ao amparo e proteção a doentes, e dá outras providências.

Ex positi, não havendo óbices, este parecer conjunto das Comissões permanentes supracitadas, em unanimidade opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Indicativo nº003/2023, **sem emendas**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

Jacob Alves de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final


Francisco Junior Linhares
Relator


Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Membro


Cosmo Araújo da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


José Maria dos Santos Farias
Relator


Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Membro